



DECISÃO nº.: 109/2015 – COJUP

PROCESSO nº.: 29.901/2015-1

CONTRIBUINTE: CASA DAS ESQUADRIAS LTDA

INSCRIÇÃO nº.: 20.089.504-4

ENDEREÇO: Rua Felipe Camarão, 248, Paraíba, Mossoró/RN.

OCORRÊNCIA: *Contribuinte possui pendência com obrigação principal e/ou acessória.*

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2015, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido por ter infringido o disposto no art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c arts. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL.

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que as exigências para ingresso no regime simplificado de impostos foram atendidas e que esta Secretaria de Tributação não efetuou as *baixas necessárias*.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos denominado SIMPLES NACIONAL.

A requerente foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI, do RICMS.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Examinando-se os documentos anexados a impugnação, fl. 05, constata-se que os débitos relativos ao imposto declarado no DAS foram parcelados, no entanto, os relatórios *Consulta Débito Contribuinte* e *Consulta Recolhimento – Detalhado*, em anexo, demonstram que o requerente possuía um débito vencido em 30/11/2014, relativo a diferença de alíquota devido na operação acobertada pela nota fiscal de nº. 1.903, que somente foi adimplido no dia 12/02/2015.

Assim, constata-se que o requerente não se encontrava em situação de total adimplência exigida para ingresso no mencionado regime simplificado, vez que na data limite estabelecida no art. 6º, §1º da Resolução 94/2011-CGSN o requerente não pode ter quaisquer pendências ou débitos inadimplidos.

Assim dispõem os arts. 6º, §§1º e 2º, inciso I e 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN, *verbis*:

"Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo:

(...)"

"Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

(...)"

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)

(...)"

Assim sendo, resta confirmado o indeferimento do pedido de adesão ao regime de pagamento simplificado de impostos SIMPLES NACIONAL, face a existência de débito relativos a falta de recolhimento do diferencial de alíquota devido na operação acobertada pela nota fiscal de nº. 1.903, vencida em 30/11/2014, antes da data limite estabelecida no art. 6º, §1º da Resolução 94/2011-CGSN.



3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1^a URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 06 de abril de 2015.


Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1